



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310675

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2091431-13.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante PROJETANDO FEIRAS E EVENTOS EIRELI, é agravado CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente sem voto), PAULO AYROSA E ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ROSANGELA TELLES
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 32748

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2091431-13.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: PROJETANDO FEIRAS E EVENTOS EIRELI

AGRAVADA: CIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO –
SABESP

COMARCA: SÃO PAULO - FORO REGIONAL DO TATUAPÉ

JUIZ: ERASMO SAMUEL TOZETTO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. *Decisão de primeiro grau que indeferiu pedido de exclusão do apontamento de dívidas junto ao SERASA, a manda da SABESP, cuja origem a autora alega desconhecer. Inconformismo da demandante.* **TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.** *Controvérsia relevante acerca da exigibilidade da dívida apontada. Instalação de fornecimento de água em endereço que a recorrente informa não ter conhecimento, constando diversos débitos e pendências de consumo de água. Fatos comunicados à autoridade policial, lavrando-se B.O 3307-1/2025. Perigo de dano que se impõe em maior proporção à agravante, já que a negativação pode obstar a celebração de negócios jurídicos. Por outro lado, a exclusão do apontamento não irá causar danos irreparáveis à recorrida, uma vez que a medida não atinge o direito de crédito. Confirmado, poderá ser exigido oportunamente. Decisão reformada.* **RECURSO PROVIDO.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 44 da origem, que indeferiu pedido de tutela antecipada formulado pela agravante, autora em ação de obrigação de fazer c/c declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais.

Alega a recorrente que a manutenção dos apontamentos pode lhe prejudicar nos negócios. Em que pese a data de vencimento das contas de consumo, a negativação é recente. Não reconhece os débitos que geraram os apontamentos. Busca a reforma do r. *decisum*. Requer antecipação da tutela recursal.

Dispensado o processamento, haja vista que ainda não houve citação da ré.

É o relatório.

Na origem, trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenização por danos morais ajuizada por PROJETANDO FEIRAS E EVENTOS LTDA. em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DE SÃO PAULO – SABESP.

Narrou a autora que seu nome foi apontado nas listagens de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito (SPC) em razão de dívida cuja origem desconhece. A instalação de fornecimento de água no endereço localizado na Rua Dom Bento Pickel, n. 19, Sítio do Mandaqui, São Paulo/SP, fornecimento n. 172284090007, que gerou diversos débitos e pendências de consumo de água, não é de seu conhecimento. Comunicou os fatos à autoridade policial do 52ª DP, a qual elaborou o boletim de ocorrência versando sobre estelionato, B.O 3307-1/2025. Tentou solucionar a questão extrajudicialmente, sem sucesso. Daí o ajuizamento da ação, pela qual pleiteia declaração de inexigibilidade do débito e indenização por danos morais.

Formulou pedido de tutela antecipada para remoção dos apontamentos registrados em seu nome pela SABESP, pedido indeferido pelo D. Magistrado *a quo*, como relatado.

Contra esse r. *decisum* se insurge a agravante.

Neste momento, cumpre analisar apenas se estão presentes os requisitos legais para a concessão da tutela, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas necessárias.

Acerca da tutela de urgência, dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que “*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*”

No caso em apreço, entendo estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida.

Ainda que não exista, por enquanto, prova robusta acerca da inexigibilidade da cobrança, entendo que a postura da recorrente indica que suas alegações são legítimas. Com efeito, a agravante procurou a SABESP e compareceu a atendimento agendado para tentar solucionar a questão (fls. 28/30). Também registrou a ocorrência junto à autoridade policial (fls. 31/32).

Essas circunstâncias apontam, *prima facie*, que este caso difere daqueles que se convencionou chamar “litigância predatória”, por meio do qual os proponentes alegam desconhecer a origem de débitos de forma genérica, alegação muitas vezes contrária à verdade dos fatos, com o intuito de receber algum valor a título de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

Ademais, o perigo de dano verifica-se pois, se os apontamentos não forem removidos, a recorrente poderá se ver impedida de celebrar novos contratos empresariais, ter acesso a crédito *etc.*

Além disso, não vislumbro irreversibilidade na medida. Se ficar comprovado que a cobrança é legítima, o nome da recorrente poderá ser

novamente inscrito nas listagens de maus pagadores, e o adimplemento do débito exigido por todos os meios legalmente admitidos.

Aliás, cumpre ressaltar que, se no curso da demanda ficar comprovada a legitimidade da cobrança, a liminar será revogada, e a recorrente devida e rigorosamente penalizada.

Isso posto, de rigor a reforma da r. decisão recorrida para deferir a tutela antecipada e determinar a exclusão dos apontamentos de fls. 33/42, no prazo de 5 (cinco) dias. As medidas necessárias para o devido cumprimento da antecipação de tutela ficarão a cargo do MM. Juízo da origem.

Finalmente, considerando o desfecho ora proposto, o feito será remetido para julgamento virtual. Não vislumbro prejuízo à recorrente, além de que os princípios da celeridade e racionalização da justiça estarão sendo observados.

Alerto que não é necessária a oposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, na medida em que toda a matéria questionada está automaticamente prequestionada.

Posto isso, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ROSANGELA TELLES
Relatora